

Correição Parcial nº0000534-09.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: T. GARCIA COMUNICACOES - ME - ADV. Fernando Salles Amarães - OAB/SP 282.579

CORRIGENDA: JUÍZA EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ - VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade e impede seu conhecimento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por T. Garcia Comunicações EIRELI em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina na condução do processo nº 0010270-02.2021.5.15.0068, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que apresentou impugnação ao laudo pericial elaborado no processo em referência, em especial para que fosse esclarecida a divergência apresentada no parecer técnico de seu assistente técnico, com apresentação de quesitos suplementares. Afirma, no entanto, que a resposta do Perito não apresentou os esclarecimentos à impugnação apresentada, nem respondeu o quesito suplementar, mantendo a conclusão do laudo pericial.

Destaca que, diante disso, apresentou nova manifestação, impugnando a resposta e reiterando o pedido de esclarecimento ao quesito suplementar e que, entretanto, a Juíza Corrigenda não remeteu o processo ao Perito. Acrescenta que tal decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos de que o quesito suplementar foi apresentado quando já preclusa oportunidade para tanto, mantendo-se assim inalterada a deliberação anterior.

Aduz a Corrigente que seu pedido de esclarecimento e impugnação não remetido ao Perito e apontado como precluso pelo Juízo, tem por fundamento a falta de conclusão na resposta, bem como de esclarecimento aos quesitos apresentados, sendo pressuposto do devido processo legal e do direito à produção de prova constitucionalmente garantido. E argumenta que, ao assim proceder a Corrigenda, descumpriu as disposições do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de enfrentar todos os argumentos deduzidos, o pleno exercício do direito à ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além do dever de fundamentar as decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Diante disso, requer, a concessão de liminar para suspender o processo até julgamento e análise da presente correição parcial e, ao final, o reconhecimento do error in procedendo e in iudicando, que importou em ofensa à boa ordem processual, abuso e atos contrários a fórmulas legais, para que seja determinada a remessa da sua impugnação e do pedido de esclarecimento ao perito, em especial ante a falta de esclarecimentos e da divergência apresentada no parecer técnico do seu assistente técnico.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35

do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, depreende-se do relato, que a Corrigente insurge-se contra a falta de remessa da sua impugnação ao laudo pericial e do seu pedido de esclarecimento ao Perito, tendo em vista possível divergência com o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da Corrigente.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que este pedido de Correição Parcial, apresentado em 11/10/2022, mostra-se intempestivo, já que o termo inicial para oferta da medida é a ciência do ato cuja revisão é pleiteada, no caso concreto, a decisão que não determinou manifestação adicional do Perito e designação de audiência de instrução, objeto de oposição de embargos declaratórios apresentados em 21/9/2022, e não aquela praticada pelo Juízo ao julgar tais embargos (Id. 2076139), que prestou esclarecimentos e manteve todas as demais cominações previstas no ato corrigendo, nos seguintes termos: “... *A embargante, cumprindo determinação do Juízo, apresentou quesito suplementar (ID 39b3d68), o qual foi remetido ao Perito Judicial, que ofertou manifestação (ID 51e88a5). Todavia, em nova manifestação, quando já preclusa a oportunidade, a embargante apresentou outros quesitos (ID faee2bc), razão pela não foram remetidos ao Perito Judicial. Assim, prestados os esclarecimentos supra, mantenho o despacho ID bbcc799 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina decide, nos termos da fundamentação, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela reclamada T. GARCIA COMUNICAÇÕES EIRELI, apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo-se incólume o despacho ID bbcc799. Tratando-se de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato (CLT, art. 893, § 1º), aguarde-se a audiência designada, observados os prazos e cominações impostas no referido despacho*”.

Ressalte-se, ainda, que tal decisão foi objeto de novos embargos declaratórios em 30/9/2022, os quais foram julgados em 3/10/2022 da seguinte forma: “*Mantenho, pois, a sentença de Embargos Declaratórios de ID 600e534 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina decide, nos termos da fundamentação, REJEITAR os embargos de declaração opostos pela reclamada T. GARCIA COMUNICAÇÕES EIRELI, mantendo incólume a sentença de Embargos Declaratórios de ID 600e534*”.

Como é cediço, a fluência do prazo regimental para apresentação de Correição Parcial não é interrompida ou suspensa em razão da formulação de pedido de reconsideração ou da interposição de embargos de declaração, pelo que é de se concluir pelo protocolo intempestivo desta medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo artigo 37, § único, do Regimento Interno desta Corte.

Acrescento que mesmo que a medida tivesse sido tempestivamente apresentada, é de se ponderar que as diretas impugnadas não revelam erro de procedimento ou viés tumultuário, tratando-se outrossim de atos jurisdicionais, cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Salienta-se, ainda, que a Correição Parcial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL